



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº. 03, de 6 de abril de 2026**, que DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA “OS INOVADORES”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo (PLOL), de autoria do Vereador Aildo de Moraes Cavalcante, que visa declarar de utilidade pública municipal a Associação Agropecuária “Os Inovadores”, inscrita no CNPJ nº 59.952.410/0001-85, com sede em Limeira do Oeste/MG.

O projeto fundamenta-se na Lei Municipal nº 362/2003 e alega que a entidade cumpre todos os requisitos legais, incluindo:

- **Personalidade Jurídica e Tempo de Funcionamento:** Fundada em 18 de março de 2025, estaria em funcionamento há mais de um ano.
- **Cargos Não Remunerados:** O estatuto da associação veda a remuneração de diretores e a distribuição de lucros.
- **Idoneidade dos Diretores:** Afirma que os membros da diretoria são idôneos.
- **Finalidade de Interesse Coletivo:** O estatuto prevê a realização de eventos culturais, turísticos, esportivos, sociais e agropecuários, como rodeios e cavalgadas.

O objetivo deste parecer é analisar a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relato dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa e da matéria de que trata, o PLOL encontra-se em conformidade com as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conforme se passa a expor.

II.1 - Da Competência Municipal e da Iniciativa Legislativa:

O projeto objeto deste, versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal estabelece da seguinte forma:

*“Art. 14 - Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:
(...)*

XVIII - legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;”

Assim, a Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e a concessão de títulos de utilidade pública a entidades que atuam em benefício da comunidade local insere-se claramente nesta competência.

Quanto à iniciativa do projeto de lei, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas na Lei Orgânica Municipal e no art. 61, §1º, da Constituição Federal (aplicável aos municípios por simetria). A declaração de utilidade pública, por si só, não cria despesas nem trata da estrutura administrativa do Executivo, sendo, portanto, matéria de iniciativa concorrente, podendo ser proposta por membro do Poder Legislativo.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira do Oeste assim dispõe:

*“Art. 17. Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:
I – sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
(...);”*



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

A iniciativa parlamentar para tal projeto é legítima, pois não se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o título, por si só, não gera despesas ou altera a estrutura da administração, conforme o art. 2º da própria Lei Municipal nº 362/2003.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa esta Procuradoria **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a matéria se trata de interesse local, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade e tampouco, ofensa a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

II.2 - Requisitos para a Declaração de Utilidade Pública - Lei Municipal nº 362/2003 de Limeira do Oeste:

A qualificação de uma entidade como de "utilidade pública" confere-lhe prestígio e, frequentemente, a habilita a celebrar parcerias com o poder público e a obter benefícios fiscais. A análise para a concessão do título deve ser criteriosa.

O Projeto de Lei em análise fundamenta-se expressamente na Lei Municipal nº 362/2003 que "Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública", e esse é o ponto central para a avaliação do mérito do projeto.

O artigo 1º da referida lei estabelece, de forma clara e taxativa, os requisitos para que uma entidade possa receber o título. De acordo com a justificativa, a lei municipal exige:

- Personalidade jurídica e funcionamento por mais de um ano.
- Não remuneração dos dirigentes.
- Idoneidade dos diretores.
- Finalidade de servir desinteressadamente à coletividade.

Analisando o caso concreto, no que diz respeito ao requisito temporal, a Associação foi fundada em 18 de março de 2025 e o Projeto de Lei data de março de 2026. Portanto, na data de propositura do projeto, a entidade completou 1 (um) ano de existência, atendendo ao requisito temporal mencionado na justificativa do PLOL.

Quanto a finalidade da entidade, o Estatuto Social da associação prevê a realização de eventos diversos, incluindo rodeios, shows e feiras. É fundamental que a atuação da entidade não vise ao lucro e que suas atividades, mesmo que gerem receita, tenham essa receita integralmente revertida para a consecução de seus objetivos sociais e para o benefício da comunidade. Neste sentido, há que se advertir para a necessidade de fiscalização em parcerias para eventos, a fim de evitar o desvio de finalidade e garantir a correta aplicação de recursos

O projeto atesta o cumprimento dos demais requisitos, como a não remuneração dos dirigentes e a idoneidade dos membros. Tais informações, de natureza documental e fática, devem ser objeto de verificação pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal durante o processo legislativo.

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000

Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736

E-mail: secretaria@limeiradoeste.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Feita essas considerações, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – CF/88, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis – o projeto é legal e constitucional.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº. 03/2026, ora analisado.

Por fim, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que, sob o prisma da competência e da iniciativa legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 03/2026 não apresenta vícios.

Quanto aos requisitos de mérito, a proposição aparenta conformidade com as exigências da Lei Municipal nº 362/2003, especialmente o requisito temporal de 1 (um) ano de funcionamento.


Recomenda-se, portanto, que durante a tramitação do projeto nas Comissões legislativas competentes, seja realizada a verificação formal e documental de todos os requisitos exigidos pela legislação municipal. A análise aprofundada do estatuto e dos relatórios de atividades da associação para comprovar que suas ações servem de forma desinteressada à coletividade, em linha com o conceito de utilidade pública.

Atendidas essas condições, o projeto de lei se mostrará juridicamente viável para aprovação.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 06 de abril de 2026.


LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519